

Processo n.: @REC 20/00454407

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0035/2020, exarado no Processo n. @TCE-12/00122000

Interessados: Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, Sueli Henriqueta Brandão, Gilson Carlos da Costa e Fernanda Brandão Argenti

Procuradores: Marcelo Harger e outros (de Sueli Henriqueta Brandão)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 237/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial a este Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, contra o Acórdão n. 0035/2020, exarado na sessão ordinária de 17/02/2020 nos autos do Processo n. @TCE-12/00122000, para:

1.1. cancelar a multa cominada no item 6.3, subitem 6.3.2.1, do Acórdão recorrido em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022;

1.2. alterar o fundamento do subitem 6.2.1 da deliberação recorrida, como segue:

*“6.2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da Sra. **SUELI HENRIQUETA BRANDÃO** e da pessoa jurídica **INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO** (atual **INSTITUTO DA CULTURA E EDUCAÇÃO – ICULT**), já qualificados, em face da ausência de comprovação do vínculo da Entidade Proponente com a realização do evento, corroborando para a ausência da comprovação da boa e regular aplicação do montante dos recursos públicos requeridos, no valor de R\$ 1.199.782,55, contrariando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, 2º, § 29, da Lei (estadual) n. 13.336/05 e 19, § 1º, I, “b”, 42, XIX, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (itens 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 3 n. 153/2016** e 2.4.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 n. 460/2015**), agravado pelas irregularidades identificadas na prestação de contas, conforme itens 2.1.1 a 2.1.3 e 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.8 da proposta de voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Iocken);”*

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que proceda ao traslado deste Acórdão para os autos do Processo n. @TCE-12/00122000 e, ato contínuo, ao arquivamento do presente processo.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Casa Civil.

Ata n.: 23/2022

Data da Sessão: 29/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC